



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 539 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/10/2011

PROCESSO Nº: 1/4083/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513565

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

MATRICULA Nº: 03620913

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFONTE VEICULOS LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. A autuada comprovou no curso do processo o não recebimento das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 861570, bem como o lançamento da nota fiscal nº 82809 no referido livro fiscal. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e a prevista no art. 123, inciso VIII "d" do mesmo diploma legal para as operações sem incidência do ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida na instância singular e, em ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo, com amparo no art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário com base na decisão singular. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Conforme consta do auto de infração em lide a empresa autuada deixou de escriturar no livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição relacionadas às fls. 10 dos autos.

Foi apontado como infringido o artigo 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que as notas fiscais não escrituradas referem-se a mercadorias diversas adquiridas para revenda, bem como notas de simples remessa atinentes a operações entregues por conta e ordem de terceiros, razão pela qual quantificou a penalidade de acordo com a operação, aplicando multa de 1 (uma) vez o valor do imposto para mercadorias diversas e 20 Ufirces para as demais operações.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2005.04744 e 2005.14803; Termos de Início de Fiscalização de nºs 2005.04938 e 2005.12515; Termo de Conclusão nº 2005.15015, Relação das notas fiscais não escrituradas, acompanhadas da suas 3^{as} vias.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando o seguinte:

1. Que nem todas as notas fiscais de entradas de mercadorias deixaram de ser escrituradas na contabilidade;
2. Que existem mercadorias apontadas pelo fiscal em seu relatório que não transitaram pelo seu estabelecimento, conforme faz prova a declaração exarada no verso do CTCR nº 587810, de 14/06/2002 da TRANSZERO;
3. Que deve ser penalizado o fato típico que, no caso em tela, ocorreu em algumas situações e outras não, porquanto a documentação existente comprova as suas alegações.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela Parcial Procedência da autuação, excluindo do crédito tributário a multa atinente a nota fiscal nºs 82809, já que havia sido escriturada no livro Registro de Entradas e a multa referente a nota fiscal 861570, visto que a mercadoria por ela acobertada não foi recebida pela autuada. Entendeu ainda ser descabida a aplicação da multa de 20 (vinte) Ufirces sobre as 27 (vinte e sete) notas fiscais de simples remessa, já que não ficou comprovado nos autos o lançamento das notas fiscais na contabilidade da empresa, sendo mais apropriada a sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 por documento não lançado.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão de 1^a instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário, em razão da empresa autuada haver deixado de escriturar no livro registro de entradas as notas fiscais de aquisição indicadas no relatório de fls. 10, referente ao exercício de 2005.

A obrigatoriedade da empresa autuada escriturar as notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas está prevista no art. 269 do Dec. nº 24.569/97, que determina em seu § 2º que as operações deverão ser registradas separadamente, obedecendo a ordem cronológica de entrada no estabelecimento do contribuinte.

No caso em tela, a autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de aquisição conforme faz prova a documentação anexada aos autos, sendo comprovado, no entanto, a escrituração da nota fiscal nº 82909 e o não recebimento das mercadorias atinente a nota fiscal nº 861570, o que torna descabida a sanção relativamente as referidas operações.

Quanto as notas fiscais que acobertaram operação de simples remessa, sem incidência do ICMS, acolho o entendimento da julgadora singular de aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, posto que nos autos não há comprovação de que tais notas fiscais tenham sido registradas na contabilidade da autuada.

No tocante as operações com incidência do imposto, há que ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrado no julgamento singular.

Ressalta-se, por fim, que a empresa autuada pagou o auto de infração com base na decisão singular, consoante demonstrado no relatório de fls. 102.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b" da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário lançado no presente auto de infração com amparo na decisão de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.080 Ufirces (Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96) + R\$ 813,80 (art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAFONTE VEÍCULOS LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual, em razão do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 11 de 2.011.

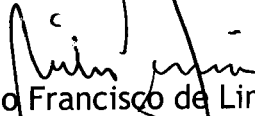

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

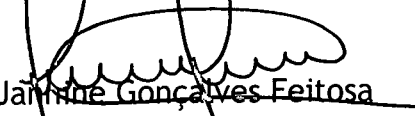

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogeria Gomes de Brito
CONSELHEIRO

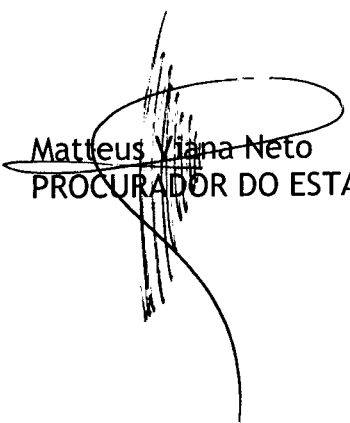

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jaimine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Anne Inê Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO